



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

PARA: CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SANTA CATARINA - CINCATARINA

Notificação Administrativa nº 7175/2019 - Pregão Eletrônico nº 0013/2019

Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 00.802.002/0001-02, sediada na Estrada da Boa Esperança, nº 2320, Fundo Canoas, CEP 89163-554 Rio do Sul/SC, por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A requerente sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 0013/2019 que tinha por objeto aquisição de medicamentos, gerando a autorização de fornecimento nº 41452/2019, mas não será possível o cumprimento das obrigações no prazo inicialmente estipulado.

A empresa sempre agiu com seu dever de diligência de modo a cumprir fielmente às obrigações assumidas com a Administração, mas foi surpreendida com o atraso na entrega dos produtos pela fabricante.

Vale ressaltar que os medicamentos dos itens nº 310, 1094 e 1283 já foram despachados, conforme nota fiscal 268.684 em anexo.

Referente aos itens nº 62 e 294 serão despachados dia 20/12/2019. Diante disso, requer-se que seja deferida a prorrogação de prazo.

DA POSSIBILIDADE DE DILATAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

Existe a possibilidade de alteração dos prazos contratuais conforme previsto no inciso V, § 1º e § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência.

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Importa trazer à baila o entendimento do nobre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o deferimento da prorrogação nos casos do §1º, do art. 57, da Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:

Não se remete à liberalidade de a Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação. A lei exige, isto sim, a rigorosa comprovação da presença dos requisitos legais. [...] A "justificativa" a que alude o §2º consiste, apenas, na confirmação de que os pressupostos legais estavam presentes no caso concreto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 961)

Logo, com base na legislação vigente e diante do motivo plenamente justificado, resta evidenciada a possibilidade de modificação nos prazos de entrega.

DO FATO DE TERCEIRO

Importante registrar que a necessidade de prorrogação dos prazos de entrega se deu exclusivamente por fato de terceiro, haja vista como amplamente demonstrado a empresa sempre agiu com agilidade para atender ao pedido da contratante.

Com isso, vê-se a falta de culpa da contratada, tendo o descumprimento contratual ocorrido por fato de terceiro, pertencente à "Teoria da Imprevisão", não podendo ser aplicada qualquer penalidade.

O fato de terceiro é o ato resultante do comportamento daquele que, apesar de não participar de uma relação jurídica, nela vem a produzir efeitos, ato de outrem suscetível de gerar consequências jurídicas, como a criação, modificação ou extinção de direitos.

Quanto à Teoria da Imprevisão, o artigo 57 da Lei 8.666/93 já mencionado, deixa claro sobre a possibilidade de prorrogação de prazo quando da ocorrência de, entre outros casos, fato imprevisível e fato de terceiro.

No âmbito do direito obrigacional, em virtude do princípio pacta sunt servanda, vigora no ordenamento jurídico a regra da imutabilidade dos contratos. Não obstante, podem sobrevir acontecimentos imprevisíveis ou previsíveis, além de consequências incalculáveis, alheias à vontade das partes, que impossibilitem ou dificultem a execução



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

da obrigação contratual nos termos originalmente pactuados, impondo à contratada o descumprimento no todo ou em parte das cláusulas contratuais.

Esses acontecimentos, previamente justificados, constituem os motivos previstos na Lei de Licitações como excludentes da responsabilidade do agente pelo descumprimento de cláusulas contratuais, caracterizando-se como ação sem culpa, a que ampara a Teoria da Imprevisão (art. 57, § 1º, incs. II e V; art. 65, inc. II, alínea “d”; art. 78, inc. XVII), o que ocorreu no presente caso.

Desse modo, demonstrada a relação de causalidade entre o evento e a conduta da contratada, devidamente comunicada à contratante, esta deve prorrogar os prazos de entrega e se desonerar da aplicação das penalidades, haja vista a ocorrência de fato de terceiro, sem culpa do contratado no descumprimento da obrigação.

Por todo exposto, requer-se o deferimento do **pedido de prorrogação de prazo de entrega até o dia 27/12/2019**, sem aplicação de qualquer sanção administrativa.

Nestes termos pede deferimento.

Rio do Sul (SC), 19 de dezembro de 2019.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633